

Esta 1.ª série do *Diário* da *República* é apenas constituída pela parte B

DIARD DA REPÜBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros		Marta (processo n.º 1458-DGF), sito na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova	1275
Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004:			
Aprova o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso	1260	Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas	
Ministérios das Finanças e da Saúde		Portaria n.º 252/2004:	
Portaria n.º 248/2004: Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Marta, S. A	1274	Suspende a apresentação de candidaturas relativas a projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo	1276
		Ministério da Ciência e do Ensino Superior	
Ministérios da Economia e da Agricultura,		Portaria n.º 253/2004:	
Desenvolvimento Rural e Pescas Portaria n.º 249/2004:		Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Saúde Atlântica da Universidade Atlântica	1276
Transfere para José Carlos Rodrigues Pereira a zona de caça turística das Herdades dos Apóstolos e dos Pequeninos (processo n.º 1525-DGF), sita na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas	1275	Portaria n.º 254/2004: Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Artes Visuais, Comunicação e Multimédia na Univer-	
Portaria n.º 250/2004:		sidade Atlântica	1278
Transfere para João Eduardo Nunes de Oliveira Santos a zona de caça turística da Herdade das Soberanas (processo n.º 1985-DGF), sito na freguesia do Torrão,		Tribunal Central Administrativo Sul	
município de Alcácer do Sal	1275	Anúncio n.º 1/2004:	
Portaria n.º 251/2004: Transfere para a Sociedade Hoteleira Pedro dos Leitões, L. ^{da} , a zona de caça turística da Herdade de Santa		Pedido de declaração de ilegalidade de normas n.º 12 990/03, do 1.º Juízo Liquidatário, 1.ª Secção (ex-2.ª Subsecção), do Tribunal Central Administrativo Sul	1280

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2004

As albufeiras do Touvedo e do Alto Lindoso localizam-se no rio Lima e inserem-se, respectivamente, parcial e totalmente na área do Parque Nacional da Peneda-Gerês.

A albufeira do Touvedo possui uma capacidade máxima de 15,500 hm³ e a sua superfície inundável em nível de pleno armazenamento corresponde a 172 ha. A albufeira do Alto Lindoso possui uma capacidade máxima de 390 hm³ e uma área inundável em nível de pleno armazenamento de 1072 ha. Estas albufeiras têm como principal objectivo a produção de energia eléctrica.

O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso incide sobre o plano de água e zona de protecção com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento (cota 50 m na albufeira do Touvedo e cota 338 m na albufeira do Alto Lindoso) e medida na horizontal, integrando parte do território dos municípios de Arcos de Valdevez, Ponte da Barca e Melgaço.

O território abrangido pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso é caracterizado por uma grande diversidade e riqueza ambiental e paisagística, merecendo especial destaque a envolvente da albufeira do Alto Lindoso. Associada a esta riqueza natural, merece ainda especial destaque a ocupação humana de toda a paisagem, a qual encerra valores históricos dignos de nota, integrando diversos aglomerados populacionais, com tipologias de povoamento diversificadas. É ainda de realçar a natureza transfronteiriça da albufeira do Alto Lindoso.

A presença das albufeiras constitui um elemento de referência, responsável por gerar novas possibilidades de desenvolvimento. Nessa medida, o ordenamento dos planos de água e zonas envolventes, preconizado no Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso, procura conciliar a conservação dos valores ambientais e ecológicos, o uso público e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

As albufeiras do Touvedo e do Alto Lindoso, classificadas como protegidas pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro, inserem-se na bacia hidrográfica do rio Lima, cujo Plano de Bacia Hidrográfica foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2003, de 8 de Março. O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso enquadra-se neste Plano de Bacia, o qual refere, no âmbito da articulação do ordenamento do território com o domínio hídrico, a necessidade de assegurar a elaboração e a adequação dos planos de ordenamento das albufeiras existentes e previstos, dos planos de ordenamento da orla costeira e dos planos de ordenamento das áreas protegidas.

O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso não procede à alteração do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/95, de 11 de Novembro, na área em que coexistem.

O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, pelo Decreto Regulamentar n.º 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, o qual entrou em vigor em 22 de Novembro de 1999, a aprovação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Atento o parecer final da comissão técnica de acompanhamento na qual estiveram presentes representantes das Câmaras Municipais de Arcos de Valdevez e de Ponte da Barca;

Ponderados os resultados do inquérito público que decorreu entre 14 de Dezembro de 1998 e 14 de Janeiro de 1999;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Aprovar o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso (POATAL), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e plantas de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 2 Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POATAL, devem os mesmos ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.
- 3 Os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os demais elementos que constituem e acompanham o POATAL, encontram-se disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DAS ALBUFEIRAS DO TOUVEDO E ALTO LINDOSO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

- 1 O Plano de Ordenamento das Albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso, adiante designado por POATAL, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.
- 2 O POATAL tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem adequar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas ou projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.
- 3 A área abrangida pelo POATAL, adiante designada por área de intervenção, abrange os planos de água e as zonas de protecção

da albufeira do Touvedo e da albufeira do Alto Lindoso, com uma largura de 500 m contada a partir do nível de pleno armazenamento, medida na horizontal.

4 — A área de intervenção do POATAL encontra-se delimitada nas plantas de síntese e insere-se nos municípios de Arcos de Valdevez, Melgaço e Ponte da Barca.

Artigo 2.º

Objectivos

O POATAL tem por objectivos:

- a) Definir regras de utilização do plano de água e zona de protecção das albufeiras, de forma a salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais, particularmente da água;
- b) Definir medidas e acções a realizar, de modo a minorar eventuais impactes negativos já existentes ou que se prevejam a curto e médio prazo, tendo em conta as várias utilizações de água;
- c) Garantir a articulação com planos e programas de interesse local, regional e nacional, tendo em atenção, especialmente, os respectivos planos directores municipais e o Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês;
- d) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes ou que venham a ser criados com a protecção e valorização ambiental e as finalidades primárias das albufeiras;
- e) Identificar no plano de água as áreas mais adequadas para a prática de actividades recreativas, prevendo as suas compatibilidades e complementaridades;
- f) Definir uma orgânica de fiscalização e controlo em colaboração com os organismos da Administração Pública com competências nestes domínios.

Artigo 3.º

Composição

São elementos do POATAL as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento;
- b) Plantas de síntese, à escala de 1:10 000, identificando para o plano de água e zona de protecção o zonamento do solo em função dos usos e regime de gestão definido;
- c) Plantas de condicionantes, à escala de 1:10 000, assinalando as servidões administrativas e restrições de utilidade pública e outras condicionantes regulamentares;
- Relatório que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
- e) Programa de execução, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal das principais intervenções e a estimativa do custo das acções previstas;
- f) Estudos de caracterização física, social, económica e urbanística que fundamentaram a proposta de plano.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

- a) Altura total da construção dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- Ancoradouro estrutura de apoio à utilização de embarcações nas albufeiras que, consoante as estruturas e serviços prestados, no presente Plano foi hierarquizada em três níveis:
- c) Área de implantação valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projecção no Plano de todos os edifícios, medidas pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo esplanadas e anexos e excluindo varandas e platibandas;
- d) Área total de construção somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas, varandas, galerias exteriores públicas, esplanadas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- e) Área de intervenção do POATAL abrange o plano de água criado pelas albufeiras e a respectiva zona de protecção;
- f) Coeficiente de afectação do solo (CAS) multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório

- da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- g) Coeficiente de ocupação do solo (COS) multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- h) Densidade populacional valor, expresso em habitantes/hectare, correspondente ao quociente entre o número de habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;
- i) Domínio hídrico abrange a albufeira com seu leito e margens, bem como os cursos de água afluentes com seu leito e margens;
- j) Edificação actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- Empreendimentos turísticos estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, integrando os estabelecimentos hoteleiros, os meios complementares de alojamento turístico, os parques de campismo públicos e os conjuntos turísticos, tal como definidos na legislação em vigor;
 Equipamento de apoio edifício que agrega as funções de
- m) Equipamento de apoio edifício que agrega as funções de restaurante/bar (pequenas unidades de restauração) e de quiosque de venda de jornais/revistas/tabacaria;
- n) Habitação unifamiliar edifício destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- o) Leito terreno coberto pelas águas quando não influenciado por cheias extraordinárias ou inundações. O leito da albufeira é limitado pela curva de nível a que corresponde o nível de pleno armazenamento, o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para o solo natural, habitualmente enxuto;
- p) Margem faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas. A margem da albufeira tem uma largura de 30 m, contada a partir do nível de pleno armazenamento; a margem dos cursos de água afluentes à albufeira, sendo estes correntes não navegáveis nem flutuáveis, tem a largura de 10 m, contada a partir da linha que limita o leito;
- q) Nível de pleno armazenamento (NPA) cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (na albufeira do Touvedo, o NPA corresponde à cota de 50 m e, na albufeira do Alto Lindoso, o NPA corresponde à cota de 338 m);
- r) Número de pisos número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação contados a partir da soleira e excluindo acessórios (tais como chaminés, casa de máquinas de ascensores ou depósitos de água) e caves sem frentes livres;
- s) Obras de ampliação obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- de beneficiação obras que têm por fim a melhoria de desempenho de uma construção, sem alterarem a estrutura e o desenho existente;
- u) Obras de conservação obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparação ou limpeza;
 v) Obras de recuperação obras que visam adequar, melhorar
- v) Obras de recuperação obras que visam adequar, melhorar ou eventualmente adaptar a novos usos as condições de desempenho funcional de um edifício, admitindo a reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
- x) Parcela área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- z) Plano municipal de ordenamento do território (PMOT) instrumento de gestão territorial, de natureza regulamentar, aprovado pelo município, que estabelece o regime de uso do solo, definindo modelos de evolução da ocupação humana e da organização de redes e sistemas urbanos e, na escala adequada, parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental;
- aa) Perímetro florestal terrenos submetidos ao regime florestal parcial, normalmente pertencentes ao domínio privado ou terrenos comunitários;

- bb) Perímetro urbano demarcação do conjunto das áreas urbanas e de expansão urbana no espaço físico dos aglomerados;
- cc) Plano de água toda a área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja, a área correspondente ao NPA;
- dd) Reabilitação urbana processo de transformação do espaço urbano, compreendendo a execução de obras de conservação, recuperação e readaptação de edifícios e de espaços urbanos, com o objectivo de melhorar as suas condições de uso e habitabilidade, conservando porém a sua estrutura fundamental;
- ee) Recuperação e arranjo paisagístico revitalização biológica, económica e cénica do espaço afectado, atribuindo-lhe nova utilização, com vista ao estabelecimento do equilíbrio do ecossistema, ou restituindo-lhe a primitiva aptidão;
- ff) Soleira pedra que forma o degrau de uma porta, no qual assentam os umbrais da mesma;
- gg) Zona de protecção da albufeira faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal, contada a partir do NPA;
- hh) Zona reservada faixa marginal à albufeira, compreendida na zona de protecção, com a largura máxima de 50 m, contada a partir do NPA;
- ii) Zona non aedificandi área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

Artigo 5.º

Servidões administrativas, restrições de utilidade pública e outras condicionantes de natureza regulamentar

- 1 Na área de intervenção do POATAL aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos aplicáveis a:
 - a) Domínio hídrico:
 - b) Zona reservada da albufeira;
 - c) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - d) Reserva Ecológica Nacional (REN);
 - e) Parque Nacional da Peneda-Gerês (PNPG);
 - f) Rede Natura 2000 Lista Nacional de Sítios Sítio Peneda-Gerês;
 - g) Rede Natura 2000 Zona de Protecção Especial Serra do Gerês:
 - h) Regime florestal;
 - i) Protecção do património cultural e classificado;
 - j) Protecção à rede rodoviária;
 - l) Protecção à central hidroeléctrica;
 - m) Protecção à rede eléctrica;
 - n) Zona de protecção dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
 - o) Protecção a marco geodésico;
 - p) Protecção ao sobreiro e à azinheira;
 - q) Áreas percorridas por incêndios florestais;
 - r) Protecção ao azevinho expontâneo.
- 2 As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior encontram-se representadas nas plantas de condicionantes, à excepção das referidas nas alíneas p), q) e r) e na alínea h), da qual apenas se encontra delimitado o perímetro florestal da Pena e Soajo, encontrando-se toda a área do Parque Nacional da Peneda-Gerês afecta a regime florestal, e na da alínea j), no que respeita ao IC 28.
- 3 Na área de intervenção do POATAL aplicam-se ainda outras condicionantes de natureza regulamentar referentes às seguintes áreas, delimitadas nas plantas de condicionantes:
 - a) Zona de protecção aos recursos e sistemas naturais do Parque Nacional da Peneda-Gerês;
 - b) Área de ambiente natural.
- 4 Nas áreas sujeitas às condicionantes de natureza regulamentar referidas no número anterior qualquer alteração ao uso e ocupação do solo deverá ser objecto de parecer do Parque Nacional da Peneda-Gerês.
- 5 A protecção à rede rodoviária, além das servidões administrativas representadas nas plantas de condicionantes referidas no n.º 2 do presente artigo, deverá incluir a reserva como potencial corredor do IC 28 das actuais EN 203 entre Ponte da Barca e Britelo e EN 301-1 entre Britelo e a fronteira da Madalena.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas às actividades e ao uso e ocupação na área de intervenção

Artigo 6.º

Planos de água

- 1 Nos planos de água das albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso são permitidos, nas condições constantes na legislação específica e no presente Regulamento, os seguintes actos e actividades:
 - a) Pesca;
 - b) Banhos e natação;
 - c) Navegação recreativa a remos, à vela e a pedais;
 - d) Circulação de embarcações marítimo-turísticas;
 - Circulação de embarcações a motor destinadas a acções de salvamento e socorro, nos termos do presente Regulamento;
 - f) Realização de competições desportivas de náutica de recreio não motorizada com prévia autorização das entidades competentes:
 - g) Realização de competições desportivas motorizadas na albufeira do Alto Lindoso, nos termos do presente Regulamento.
 - 2 São proibidos os seguintes actos e actividades:
 - a) A caça;
 - b) A piscicultura e aquicultura;
 - c) A navegação de embarcações com motor de combustão interna, excepto quando inseridas em competições desportivas devidamente autorizadas e nos termos do presente Regulamento;
 - d) A utilização de motas de água;
 - A prática de esqui aquático;
 - A realização de competições desportivas motorizadas na albufeira do Touvedo;
 - O transporte de combustíveis e óleos, assim como o transporte de qualquer produto perigoso ou poluente;
 - O acesso e a recolha de embarcações fora dos ancoradouros;
 - A prática de actividades ruidosas, o uso de buzinas ou de outros equipamentos sonoros, com excepção dos avisadores de emergência ou aqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância;
 - A descarga de águas residuais, urbanas ou industriais;
 - O lançamento ou deposição de resíduos sólidos de qualquer
- A prática de banhos e natação está sujeita à classificação da
- água como balnear nos termos da legislação em vigor.

 4 No leito da albufeira é interdita a extracção de inertes, excepto quando tal se verifique por razões ambientais ou para o bom funcionamento da infra-estrutura hidráulica.
- 5 As competições desportivas motorizadas só podem ser realizadas na albufeira do Alto Lindoso na área representada na planta de síntese e mediante a autorização prévia das autoridades com-
- 6 A realização das competições desportivas pode ser condicionada através, nomeadamente, da imposição de limites ao número de embarcações a utilizar, ou proibida sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Excepcional redução do nível de armazenamento de água da albufeira;
 - Alteração da qualidade da água, que desaconselhe o contacto directo:
 - Em situações de risco, originadas pela exploração hidroeléctrica da albufeira;
 - d) Períodos de particular sensibilidade ecológica.
- 7 Cada albufeira deve dispor de uma embarcação destinada exclusivamente a acções de salvamento e socorro.
- 8 Em conformidade com o zonamento constante das plantas de síntese, os planos de água devem ser demarcados e sinalizados em função da utilização definida no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Zonas de protecção das albufeiras

Nas zonas de protecção das albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso são proibidos, nas condições constantes na legislação específica e no presente Regulamento, os seguintes actos e actividades:

- b) O transporte de combustíveis e óleos, assim como o transporte de qualquer produto perigoso ou poluente;

- c) A prática de actividades ruidosas, o uso de buzinas ou de outros equipamentos sonoros, com excepção dos avisadores de emergência ou aqueles que sejam indispensáveis para as acções de socorro e vigilância;
- d) A instalação ou ampliação de equipamentos e explorações pecuárias, incluindo as avícolas, assim como o acesso dos efectivos pecuários ao plano de água;
- e) A extracção e exploração de inertes;
- A instalação de novos estabelecimentos industriais;
- g) A descarga de resíduos sólidos ou entulho de qualquer tipo
- e a instalação de depósitos de sucata; h) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados a consumo na exploração, desde que sob coberto e em piso impermeabilizado;
- i) O emprego de pesticidas, a não ser os produtos fitofarmacêuticos homologados para as respectivas culturas e desde que aplicados segundo as orientações dos respectivos rótulos:
- O emprego de adubos orgânicos e químicos azotados e fosfatados, nos casos de comprovado risco de contaminação da água por nitratos ou fosfatos de origem agrícola, através da sua monitorização, exceptuando-se as aplicações que sigam as recomendações de manuais de boas práticas agrícolas:
- O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- m) A descarga, ou infiltração no terreno, de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas.

Artigo 8.º

Zonas reservadas

- 1 Inserindo-se nas zonas de protecção, aplicam-se às zonas reservadas todas as disposições definidas no artigo anterior.
 - Nas zonas reservadas é ainda interdito:
 - a) Realizar quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização das albufeiras;
 - b) Instalar muros, vedações ou movimentar terras que impeçam o livre acesso à margem e plano de água.

Artigo 9.º

Património arqueológico

- no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais.
- 2 A realização de trabalhos ou obras para outras finalidades permitidas pelo POATAL, designadamente dragagens, remoção de terras ou areias que possam pôr em causa a integridade de elementos do património arqueológico subaquático previamente não identificáveis, mas potencialmente existentes, deve ser precedida de prospecções arqueológicas devidamente autorizadas pelas entidades competentes nos termos da Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico e da legislação nacional em vigor.
- 3 Os trabalhos e obras a realizar nos sítios arqueológicos assinalados na planta de condicionantes devem ser precedidos de parecer da entidade que tutela o bem cultural, a qual deverá estabelecer as medidas de salvaguarda adequadas, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Zonamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Zonamento

- A área de intervenção do POATAL divide-se, para efeitos da fixação de usos e regime de gestão, nos planos de água e nas zonas de protecção das albufeiras, que se encontram delimitados e devidamente identificados nas plantas de síntese.
 - 2 Os planos de água compreendem:
 - Zonas de protecção aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras;

- b) Zonas de protecção às actividades balneares;
- Zonas de protecção à pesca desportiva;
- d) Corredores de protecção a áreas de sensibilidade e valor ecológico e correspondentes áreas marginais;
- Corredores de recreio condicionado e correspondentes áreas marginais:
- Zonas de navegação restrita;
- Zonas de navegação livre;
- g) Zonas de navegação marc,
 h) Ancoradouros de 1.º, 2.º e 3.º níveis.
- As zonas de protecção das albufeiras compreendem:
- a) Zonas de respeito aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras;
 - b) Zonas de pesca e lazer;
 - c) Zonas de recreio e lazer;
 - d) Espaços florestais de valor florístico;
 - e) Espaços de uso silvo-pastoril;
 - f) Espaços agrícolas;
 - g) Espaços florestais:
 - i) Espaço de equipamento desportivo;
 - h) Áreas degradadas a recuperar;
 - i) Espaços urbanos;
 - j) Áreas de interesse turístico;
 - *l*) Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG):
 - i) Associadas a espaços urbanos:
 - 1) UOPG 1 Aglomerado de Ermelo;
 - 2) UOPG 2—Aglomerado de Paradamonte Norte;

 - 2) UOPG 2 Aglomerado de Paradamonte Norte;
 3) UOPG 3 Aglomerado de Paradamonte Sul;
 4) UOPG 4 Aglomerado de Vilarinho do Souto;
 5) UOPG 5 Aglomerado de Britelo;
 6) UOPG 6 Aglomerado de Gração;
 7) UOPG 7 Aglomerado de Igreja;
 9) UOPG 9 Aglomerado de Várzea;
 10) UOPG 10 Aglomerado de Castelo Lindoso;

 - 10) UOPG 10 Aglomerado de Castelo, Lindoso;
 - ii) Associadas as áreas de interesse turístico:
 - 1) UOPG 11 Área junto ao plano de água a sul do aglomerado de Ermelo;
 - 2) UOPG 12 Área junto ao plano de água a norte do aglomerado de Tamente;
 - UOPG 13 Área junto ao plano de água, em Entre-Ambos-os-Rios;
 - 4) UOPG 14 Margem direita da barragem do Touvedo:
 - UOPG 15 Margem esquerda da barragem do Touvedo:
 - 6) UOPG 16 Área a norte do aglomerado de Vila Chã:
 - 7) UOPG 17 Área junto ao plano de água a sul do aglomerado da Várzea;
 - 8) UOPG 18 Margem direita da barragem do Lin-
 - UOPG 19 Área junto ao plano de água, a nordeste do aglomerado de Castelo, Lindoso;
 - 10) UOPG 20 Área junto ao plano de água junto à fronteira com Espanha.

SECÇÃO II

Zonamento e actividades do plano de água

Artigo 11.º

Zonas de protecção aos órgãos de segurança e utilização da albufeira

- 1 As zonas de protecção aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras encontram-se delimitadas nas plantas de síntese, correspondendo a uma faixa de 250 m para montante das barragens.
- Nestas zonas são interditas todas as actividades recreativas, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

Artigo 12.º

Zonas de protecção às actividades balneares

1 — As zonas de protecção às actividades balneares têm por objectivo permitir a prática de banhos e natação em condições de conforto e segurança e em espaços devidamente demarcados e sinalizados através de bóias colocadas nos planos de água numa faixa com uma largura aproximada de 25 m.

- 2 Exceptua-se do número anterior a zona de protecção às actividades balneares localizada junto à UOPG 20 cuja largura máxima poderá atingir os 250 m, tal como identificado nas plantas de síntese.
- 3 Estas zonas são delimitadas a partir da margem e ajustadas durante a época balnear em função da variação do nível das albufeiras.
- 4 A autorização para a prática de banhos e natação fica sujeita à classificação das águas como balneares, nos termos da legislação
- 5 Nestas zonas são interditas, durante a época balnear, quaisquer outras actividades para além das balneares.
- 6 Estas zonas estão associadas às zonas de recreio e lazer integradas nas zonas de protecção das albufeiras e definidas no artigo 22.º do presente Regulamento.
- Cabe às entidades competentes a sinalização e demarcação destas zonas.

Artigo 13.º

Zonas de protecção à pesca desportiva

- 1 As zonas de protecção à pesca desportiva correspondem a zonas com uma largura aproximada de 25 m delimitados a partir da margem, contíguas às zonas de pesca e lazer integradas nas zonas de protecção das albufeiras, tal como representado nas plantas de
- síntese.
 2 Estas zonas estão associadas às zonas de pesca e lazer definidas no artigo 21.º do presente Regulamento.

 3 — Nestas zonas são interditas outras actividades para além das
- associadas à pesca.
- 4 Poderão vir a ser concessionadas, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e ao abrigo da legislação em vigor, áreas para a pesca desportiva, sujeitas a regulamento especial.

Artigo 14.º

Corredores de protecção a áreas de sensibilidade de valor ecológico e correspondentes áreas marginais

- 1 Os corredores de protecção a áreas de sensibilidade e valor ecológico são constituídos por áreas que desempenham um importante papel na promoção de objectivos de conservação da natureza, atendendo especialmente às necessidades em termos de habitat das espécies de maior valor para conservação e encontram-se delimitados nas plantas de síntese.
- 2 Os corredores de protecção a áreas de sensibilidade e valor ecológico no plano de água da albufeira articulam-se com espaços zonados com a mesma classificação na zona de protecção designados por correspondentes áreas marginais. As correspondentes áreas marginais estendem-se numa faixa contígua ao plano de água, com a largura de 50 m contados a partir da linha do NPA das albufeiras.
- Os espaços inseridos nos corredores de protecção a áreas de sensibilidade e valor ecológico, delimitados nas plantas de síntese, são os seguintes:
 - a) Corredor do rio Cabril;
 - b) Corredor do rio Castro Laboreiro;
 - c) Corredor do rio Lima.
- 4 Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, nestes corredores e correspondentes áreas marginais é inter
 - a) Realizar competições de pesca;
 - b) Praticar actividades recreativas no plano de água;
 - Implantar quaisquer equipamentos ou infra-estruturas;
 - d) Realizar competições desportivas.

Artigo 15.º

Corredores de recreio condicionado e correspondentes áreas marginais

- 1 Os corredores de recreio condicionado, delimitados nas plantas de síntese, são constituídos por áreas onde se identificam valores paisagísticos e de qualidade ambiental que devem ser preservados e potenciados.
- 2 Os corredores de recreio condicionado no plano de água articulam-se com os espaços zonados com a mesma classificação na zona de protecção designados por correspondentes áreas marginais. As correspondentes áreas marginais estendem-se numa faixa contígua ao curso de água, com largura de 50 m, contados a partir da linha correspondente à estrema dos terrenos cobertos pelas águas em condições de cheias médias, no corredor do rio Froufe, e, a partir da linha do NPA, no corredor do rio Tamente.
- 3 Os espaços inseridos nos corredores de recreio condicionado são os seguintes:
 - Corredor do rio Froufe;
 - b) Corredor do rio Tamente.

- 4 Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, nestes corredores e correspondentes áreas marginais são interditas todas as actividades que possam alterar as condições naturais do leito do rio ou que, nomeadamente, impliquem o seu uso intensivo ou a concentração de pessoas.
 - 5 É interdita a realização de competições desportivas.

Artigo 16.º

Zonas de navegação restrita

- 1 As zonas de navegação restrita, delimitadas nas plantas de síntese, desenvolvem-se ao longo das margens, nos planos de água, numa faixa com extensão variável, correspondente à variação do nível das albufeiras relativamente ao seu NPA.
- 2 O nível de referência para a delimitação da faixa referida no número anterior deve ter uma correcção sazonal consoante o nível de armazenamento de água.
- 3 Nas zonas de navegação restrita só é permitida a navegação de embarcações a remos, à vela e a pedais nos locais onde existem ancoradouros, tal como representado nas plantas de síntese.
- 4 Nestas zonas é proibida a navegação de embarcações a motor, excepto nos locais onde existam ancoradouros, onde é permitida a aproximação a uma velocidade máxima de 5 nós para amarração dessas embarcações.
 - 5 É interdita a realização de competições desportivas.

Artigo 17.º

Zonas de navegação livre

- 1 As zonas de navegação livre, delimitadas nas plantas de síntese, correspondem às áreas do plano de água que, pelas suas condições naturais, possuem aptidão para a navegação, nos termos do presente Regulamento.
- Nestas zonas é permitida a navegação a remos, à vela e a pedais e a circulação de embarcações marítimo-turísticas de acordo com o presente Regulamento.
 - 3 Nestas zonas são interditos os banhos e a natação.

Artigo 18.º

Embarcações marítimo-turísticas

- 1 É autorizada a circulação de embarcações marítimo-turísticas até um limite máximo de três embarcações no conjunto das duas albufeiras, mediante licenciamento das entidades competentes, desde que cada uma das embarcações cumpra cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Possua motor eléctrico;
 - b) Se encontre associada a empreendimentos turísticos/recreativos, associativos ou municipais;
 - Esteja devidamente equipada para os fins colectivos a que se destina, garantindo o conforto e a segurança dos utentes;
 - Disponha de todos os dispositivos de controlo de resíduos e águas residuais, que assegurem o controlo de derrames; Disponha de instalações adequadas, em terra, que assegu-
 - rem o controlo da recolha de águas residuais e a sua condução para tratamento;
 - Garanta que os níveis de ruído gerados pela circulação cumprem o estipulado na legislação em vigor;
 - Circule a baixa velocidade de modo a não perturbar as restantes utilizações das albufeiras.
- 2 O licenciamento das embarcações referidas no número anterior depende da existência dos ancoradouros de 1.º nível previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento.
- 3 A navegação de embarcações marítimo-turísticas deve ser imediatamente suspensa quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias, as quais podem constituir causa bastante para a revogação da licença:
 - a) Ocorrência de qualquer acção poluente, tal como derrame ou descarga de águas residuais, causada pela utilização da embarcação;
 - Deficiente funcionamento dos dispositivos mencionados na alínea d) do n.º 1 do presente artigo;

 - c) Velocidade excessiva e ou perturbação acústica;
 d) Incumprimento das medidas de segurança de navegação;
 - Incumprimento das normas relativas a zonas e corredores de protecção ou condicionados;
 - Incumprimento do uso exclusivo de embarcações para fins colectivos ou turísticos.
- 4 Os percursos definidos para as embarcações marítimo-turísticas devem ser confinados à zona de navegação livre.

Artigo 19.º

Ancoradouros de 1.º, 2.º e 3.º níveis

- 1 Para apoio às embarcações nas albufeiras, é permitida, mediante a atribuição de título de utilização nos termos da legislação em vigor, a implantação de ancoradouros.
- 2 Nos termos do presente Regulamento, foram definidas as seguintes tipologias de ancoradouros, cujo licenciamento, por razões de segurança e compatibilidade com as outras actividades, deve respeitar o zonamento estabelecido nas plantas de síntese:
 - a) Ancoradouro de 1.º nível, que corresponde a estruturas de apoio às embarcações na albufeira e que inclui, além de uma estrutura flutuante destinada à amarração e acostagem das embarcações, uma estrutura fixa em terra com instalações de abrigo, posto de socorro e vigilância/comunicação e acesso (por rampa ou por meios mecânicos) ao plano de água. Corresponde ainda ao único local de amarração
 - das embarcações marítimo-turísticas; Ancoradouro de 2.º nível, que corresponde a uma estrutura flutuante utilizada para embarque e desembarque dos utentes das embarcações marítimo-turísticas e para prestar apoio
 - às embarcações a remos, à vela e a pedais; c) Ancoradouro de 3.º nível, que corresponde a uma estrutura flutuante utilizada apenas para embarque e desembarque dos utentes das embarcações marítimo-turísticas.
- 3 Os ancoradouros poderão ser constituídos por plataformas flutuantes, de madeira ou de material do tipo *jetfloat*, devendo possuir as seguintes características:
 - a) Ser concebidos de forma a se adaptarem às variações de nível das albufeiras;
 - b) Constituir estruturas ligeiras que permitam a sua fácil remoção:
 - c) Utilizar materiais de boa qualidade, recomendando-se a uti-lização de materiais de baixa reflexão solar e de cores neutras:
 - d) Manter-se em bom estado de conservação, podendo ser ordenada a sua remoção nos casos em que tal não se verifique.
- 4 O acesso ao plano de água das embarcações marítimo-turísticas e embarcações de socorro só pode ser realizado através dos meios existentes nos ancoradouros de 1.º nível.
- 5 O disposto no número anterior aplica-se, na albufeira do Alto Lindoso, ao acesso ao plano de água das embarcações destinadas a competições motorizadas.
- Na área do POATAL estão identificados dois ancoradouros de 1.º nível:
 - a) Albufeira do Touvedo na UOPG 13, em Entre-Ambos-os-Rios;
 - b) Albufeira do Alto Lindoso na UOPG 19, a nordoeste do aglomerado de Castelo, Lindoso.
- 7 Os ancoradouros de 1.º nível são as únicas estruturas de apoio à navegação que, para além das estruturas no plano de água, possuem estruturas fixas localizadas em terra.
- 8 Os titulares de licenças dos ancoradouros de 1.º nível terão de assegurar as seguintes infra-estruturas e serviços:
 - a) Acesso das embarcações ao plano de água através de meios mecânicos de alagem ou rampa de varadouro;
 b) Acesso viário pavimentado a veículos de emergência;

 - Estacionamento de automóveis, embarcações e atrelados;
 - d) Instalações sanitárias;
 - Balneários/vestiários; e)
 - Posto de socorros e vigilância/comunicações;
 - g) Recolha de lixo e limpeza.
- As infra-estruturas de apoio referidas nas alíneas d) e e) do número anterior serão em estrutura ligeira e amovível, com uma área de implantação máxima de 25 m², podendo implantar-se na zona reservada da albufeira.
- 10 Na área de intervenção do POATAL não é permitida a instalação de outras estruturas de apoio à navegação além dos ancoradouros identificados nas plantas de síntese.

SECÇÃO III

Zonamento e actividades na zona de protecção

Artigo 20.º

Zonas de respeito aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras

 As zonas de respeito aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras correspondem às áreas terrestres envolventes dos órgãos

das barragens, numa faixa de 50 m, contados a partir da linha do NPA, e encontram-se delimitadas nas plantas de síntese.

- 2 Nas zonas de respeito aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras é interdito:
 - a) A construção de novas edificações;
 - b) A abertura de acessos;
 - A implantação de linhas de transporte de energia ou de conduta de águas, com excepção das que decorram do funcionamento do empreendimento hidroeléctrico;
 - Quaisquer actividades recreativas, excepto as actividades de recreio passivo e o passeio em áreas e percursos onde não exista sinalização que proíba expressamente o acesso.

Artigo 21.º

Zonas de pesca e lazer

- 1 As zonas de pesca e lazer correspondem a áreas que, pelas suas aptidões biofísicas ou pela tradição e acessibilidade, reúnem as melhores condições para a prática da pesca, designadamente da pesca desportiva.
- 2 Estas zonas encontram-se delimitadas nas plantas de síntese e são complementares das zonas de protecção à pesca desportiva, tal como referidas no artigo 13.º do presente Regulamento.
- 3 A existência das zonas de pesca e lazer não interdita a prática desta actividade noutras zonas quando não expressamente proibida nos termos do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Zonas de recreio e lazer

- 1 As zonas de recreio e lazer, delimitadas nas plantas de síntese, correspondem ao conjunto do plano de água e terrenos marginais onde poderão ter lugar diversas actividades recreativas complementares da actividade balnear, devendo ainda integrar infra-estruturas e serviços tal como definidos no n.º 4 do presente artigo.
- 2 Estas zonas são complementares das zonas de protecção às actividades balneares, ficando a autorização para a prática de banhos e natação sujeita à classificação das águas como águas balneares nos termos da legislação em vigor.
- 3 A largura destas zonas varia em função da natureza e dimensão das infra-estruturas e serviços de apoio, podendo a sua largura ser superior à zona reservada da albufeira.
- 4 Sempre que a estas zonas estiverem associadas zonas de protecção às actividades balneares, conforme estabelecidas no artigo 12.º, nos termos da legislação em vigor, o detentor do título de utilização deverá garantir as seguintes infra-estruturas e serviços:
 - a) Balneário/vestiário:
 - b) Serviços de socorro e de assistência a banhistas;
 - Afixação, em locais bem visíveis, dos resultados das análises c)da qualidade da água, com a indicação da aptidão balnear;
 - Instalações sanitárias;
 - e) Recolha de lixo e limpeza.
- 5 As infra-estruturas de apoio referidas nas alíneas a) e d) do número anterior poderão localizar-se na zona reservada da albufeira, devendo nestas circunstâncias ser em estrutura ligeira, com uma área de implantação máxima de 25 m².
- 6 Às zonas de recreio e lazer poderão ainda estar associados equipamentos de apoio com funções e serviços habitualmente considerados equipamentos similares dos hoteleiros nos termos da legislação aplicável (estabelecimentos de restauração e bebidas), integrando funções de apoio ao uso balnear e de assistência a banhistas.
- 7 O equipamento referido no número anterior apenas poderá ser implantado fora da zona reservada da albufeira e deverá corresponder a uma construção ligeira que, pelos materiais empregues e tipologia, se integre harmoniosamente na paisagem, não podendo a sua área de implantação exceder os 200 m².
- 8 Sempre que se opte por integrar as infra-estruturas de apoio referidas no n.º 5 nos equipamentos de apoio referidos no n.º 6, poderá a área máxima destes atingir os 250 m².
- 9 A localização dos equipamentos referidos nos números anteriores deverá ser devidamente enquadrada nas UOPG confinantes a essas zonas de recreio e lazer.

Artigo 23.º

Espaços florestais de valor florístico

- 1 Os espaços florestais de valor florístico, representados nas plantas de síntese, são fundamentalmente constituídos por:
 - a) Áreas de floresta dominada por espécies caducifólias de elevado valor paisagístico, que integram espécies como o

- carvalho-roble (Quercus robur), o carvalho-negral (Quercus pyrenaica) e o sobreiro (Quercus suber);
- b) Áreas de sobreiral, onde predomina o sobreiro (Quercus suber), em povoamentos puros ou associado às espécies arbóreas referidas na alínea anterior;
- c) Áreas de mata ribeirinha de elevado valor paisagístico que correspondem às faixas de vegetação arbórea e arbustiva situadas nas margens dos cursos de água, constituídas por folhosas diversas com a ocorrência de carvalho roble (Quercus robur), amieiro (Alnus glutinosa) e salgueiros (Salix sps.), entre outras.
- 2 Nos espaços florestais de valor florístico devem ser promovidas as seguintes acções:
 - a) Valorização do revestimento vegetal arbóreo e arbustivo, assim como dos sistemas de armação e compartimentação
 - b) Manutenção de linhas de drenagem natural;
 - c) Acções no sentido da minimização dos riscos de erosão.
- 3 Nas áreas de mata ribeirinha, em particular, deve ser preservada e incrementada a riqueza biológica e o valor paisagístico através de:
 - a) Rearborização com espécies autóctones ribeirinhas;
 - b) Operações de manutenção e recuperação das margens.
- 4 Os espaços florestais de valor florístico são espaços non aedificandi.

Artigo 24.º

Espaços de uso silvo-pastoril

- 1 Os espaços de uso silvo-pastoril, representados nas plantas de síntese, conjugam pastagens naturais com algum coberto arbóreo e arbustivo disperso, localizando-se predominantemente nas áreas de montanha.
- 2 A utilização destes solos deve privilegiar a protecção da cobertura vegetal e melhoramento das pastagens.
- As acções de plantação nestes espaços devem incluir preferencialmente espécies da flora autóctone, naturalizada e ou enriquecedora do solo, designadamente espécies folhosas de crescimento lento. Deve ser dada preferência ao regime policultural, com uma gestão destinada a promover a exploração sustentada dos recursos, harmonizando, desenvolvendo e diversificando os usos e tecnologias tradicionais.
- 4 Sem prejuízo do disposto em estatuto de protecção especial resultante da lei ou do presente Regulamento, nos espaços de uso silvo-pastoril não são permitidas licenças, concessões, aprovações e
- autorizações administrativas relativas a utilizações não silvo-pastoril. 5 Os espaços de uso silvo-pastoril são espaços *non aedificandi.*

Artigo 25.º

Espaços agrícolas

- 1 Os espaços agrícolas, delimitados nas plantas de síntese, são constituídos por áreas com características ou potencialidades adequadas para a actividade agrícola.
- 2 Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, a edificação nos espaços agrícolas só é permitida nos seguintes termos:
 - a) São permitidas novas construções desde que correspondam a habitação própria do proprietário dessa parcela e desde que a parcela tenha uma área igual ou superior a 10 000 m² e obedeça aos seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Área de implantação ≤ 150 m²;

 - ii) Número máximo de pisos dois; iii) Altura total da construção 6,5 m, medidos a partir do ponto de cota média do terreno;
 - b) São permitidas as obras de conservação e de ampliação de edificações existentes desde que se destinem a habitação própria do proprietário da parcela ou a actividades de turismo em espaço rural e desde que obedeçam aos seguintes requisitos:
 - i) Os projectos de ampliação não devem exceder 50 % da área de implantação da construção a ampliar;

 - Número máximo de pisos dois; Altura total da construção 6,5 m, medidos a partir do ponto de cota média do terreno;

- c) É permitida a construção de anexos de apoio directo à exploração agrícola desde que obedeçam aos seguintes requisitos:
 - i) Área máxima de implantação 50 m²;

 - ii) Número máximo de pisos um; iii) Altura total da construção 3,5 m, medidos a partir do ponto de cota média do terreno.
- 3 O licenciamento das obras referidas nas alíneas a) e b) do número anterior depende do cumprimento das seguintes condições:
 - a) Garantia de obtenção de água potável, de energia eléctrica
 - e de acesso automóvel à edificação; A descarga e tratamento de efluentes deverá respeitar o estabelecido no artigo 47.º do presente Regulamento e o estabelecido na legislação em vigor;
 - As edificações devem ser complementares à exploração e não poderão perturbar o equilíbrio estético e ambiental da paisagem pela sua volumetria, pela sua presença formal ou, ainda, pelo impacte das respectivas infra-estruturas.

Artigo 26.º

Espaços florestais

- 1 Os espaços florestais, delimitados nas plantas de síntese, abrangem as áreas silvícolas e os espaços com maior aptidão florestal.
 2 Nos espaços florestais identifica-se ainda uma subcategoria
- de espaço com aptidão para a instalação de equipamento desportivo, que se encontra delimitada na planta de síntese.
- 3 Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, a edificação nos espaços florestais só é permitida nos termos do n.º 4 do presente artigo e das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 25.º, nas condições estatuídas pelo n.º 3 do artigo referido.
- 4 É permitida a construção de instalações de apoio à vigilância, detecção e combate a incêndios florestais.
- 5 Os projectos de arborização, rearborização ou beneficiação a realizar nos espaços florestais devem cumprir as seguintes condições:
 - a) Compartimentação com clareiras e espécies arbóreas, de modo a provocar descontinuidades dos diferentes combustíveis, nomeadamente ao longo das linhas de água, com a defesa e valorização dos corredores de galeria ripícola numa largura não inferior a 25 m para um e outro lado da linha de talvegue;
 - Promoção da diversidade e descontinuidade das manchas florestais, nomeadamente nos povoamentos puros ou dominantes de pinheiro-bravo, através da introdução de espécies folhosas caducifólias na sua composição
- 6 Na área referida no n.º 2 do presente artigo é permita a construção de um equipamento desportivo de forma a dar apoio e a complementar os investimentos previstos para as UOPG 14, 15 e 16, podendo esse equipamento integrar uma construção ligeira que não exceda um piso e uma área de implantação inferior a 150 m².
- Na área a que se refere o número anterior aplica-se, para efeitos de edificação, o disposto para os espaços florestais.

Artigo 27.º

Áreas degradadas a recuperar

- 1 As áreas degradadas a recuperar, delimitadas nas plantas de síntese, correspondem a áreas degradadas, envolvendo situações de solos desprovidos de vegetação devido a uma artificialização profunda e duradoura, que imprimem um forte impacte visual negativo.
- Incluem-se nesta categoria as áreas correspondentes aos antigos estaleiros para a obra da barragem, assim como antigas áreas de extracção de inertes, as quais deverão ser objecto de recuperação paisagística.
- A recuperação paisagística das áreas integradas nas UOPG 18, 19 e 20 deve realizar-se de acordo com os objectivos previstos para essas UOPG.
- 4 A recuperação paisagística de outras áreas deve incluir as seguintes acções:
 - a) Modelação do terreno;
 - Estabilização de taludes;
 - c) Instalação de vegetação.

Artigo 28.º

Espaços urbanos

- 1 Os espaços urbanos, delimitados nas plantas de síntese, compreendem as áreas preferencialmente destinadas ao uso urbano e correspondem aos seguintes aglomerados:
 - a) Na albufeira do Touvedo:
 - Aglomerado de Ermelo (UOPG 1);
 - ii) Aglomerado de Paradamonte Norte (UOPG 2);

- iii) Aglomerado de Paradamonte Sul (UOPG 3);
- iv) Aglomerado de Vilarinho do Souto (UOPG 4);
- v) Aglomerado de Britelo (UOPG 5);
- vi) Aglomerado de Gração (UOPG 6);
- vii) Aglomerado de Tamente (UOPG 7);
- viii) Aglomerado de Igreja (UOPG 8);

b) Na albufeira do Alto Lindoso:

- i) Aglomerado de Várzea (UOPG 9):
- ii) Aglomerado de Castelo, Lindoso (UOPG 10).
- 2 Os espaços urbanos destinam-se predominantemente à ocupação e à implantação de actividades e funções do tipo habitacional, comercial, de serviços e equipamentos.
- 3 Os espaços urbanos podem ainda englobar outras utilizações desde que compatíveis com os usos dominantes mencionados no número anterior, designadamente com a função habitacional, considerando-se que existe incompatibilidade sempre que essas uti
 - a) Dêem origem a perturbações, nomeadamente de natureza acústica ou atmosférica, que contrariem a legislação em vigor;
 - b) Produzam águas residuais ou resíduos sem contemplarem o seu tratamento adequado;
 - c) Acarretam riscos de toxicidade, incêndio ou explosão.
- 4 Os espaços urbanos encontram-se inseridos em unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) no âmbito das quais se estabelece a obrigatoriedade de serem abrangidos por planos municipais de ordenamento do território, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 29.º

Áreas de interesse turístico

- 1 As áreas de interesse turístico, delimitadas nas plantas de síntese, correspondem a áreas onde existem empreendimentos turísticos e a áreas onde se pretende incentivar o desenvolvimento turístico de forma harmoniosa e integrada, em ordem a preservar da melhor forma as suas características naturais e antrópicas e o meio ambiente.
- 2 As áreas de interesse turístico correspondem às seguintes
 - a) Na albufeira do Touvedo:
 - i) Área junto ao plano de água a sul do aglomerado de Ermelo (UOPG 11);
 - ii) Área junto ao plano de água a norte do aglomerado de Tamente (UOPG 12);
 - iii) Área junto ao plano de água em Entre-Ambos-os--Rios (UOPG 13);
 - Margem direita da barragem do Touvedo (UOPG 14);
 - Margem esquerda da barragem do Touvedo (UOPG15);
 - vi) Área a norte do aglomerado de Vila Chã (UOPG 16);
 - b) Na albufeira do Alto Lindoso:
 - i) Área junto ao plano de água a sul do aglomerado da Várzea (UOPG 17);
 - Margem direita da barragem do Lindoso (UOPG 18); iii) Área junto ao plano de água a nordeste do aglo-
 - merado de Castelo, Lindoso (UOPG 19);
 - iv) Área junto ao plano de água junto à fronteira com Espanha (UOPG 20);
 - v) Área a leste do aglomerado de Castelo, Lindoso, onde existe uma estalagem da EDP.
- 3 As áreas de interesse turístico correspondem a UOPG no âmbito das quais se estabelece a obrigatoriedade de serem abrangidas por planos municipais de ordenamento do território, de acordo com o disposto no presente Regulamento.
- 4— Exceptua-se do número anterior a área turística, delimitada na planta de síntese da albufeira do Alto Lindoso, correspondente à estalagem da EDP, onde são permitidas obras de beneficiação e de recuperação, nos termos definidos no artigo 4.º do presente Regulamento, desde que se mantenha a altura total da construção e a área de implantação dos edifícios. Nesta zona é ainda permitida a construção de infra-estruturas de apoio à actividade turística.

SECÇÃO IV

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 30.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

- 1 As UOPG, delimitadas nas plantas de síntese, demarcam áreas de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência, a serem tratadas a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução.
 - 2 Essas UOPG dividem-se em dois grupos:
 - a) Espaços urbanos;
 - b) Áreas de interesse turístico.
- 3 As UOPG devem ser submetidas a PMOT, nos quais serão definidas as regras de uso e transformação destes espaços, bem como as respectivas políticas de salvaguarda e apoio à recuperação do património cultural, de acordo com os índices e parâmetros referidos no presente Regulamento.
- 4 As ŬOPG consideradas para a albufeira do Touvedo são as seguintes:
 - a) Ao nível dos espaços urbanos:
 - i) UOPG 1 Aglomerado de Ermelo;
 - ii) UOPG 2—Aglomerado de Paradamonte Norte;
 - iii) UOPG 3 Aglomerado de Paradamonte Sul;
 - iv) UOPG 4 Aglomerado de Vilarinho de Souto;
 - v) UOPG 5 Aglomerado de Britelo;

 - vi) UOPG 6 Aglomerado de Gração; vii) UOPG 7 Aglomerado de Tamente; viii) UOPG 8 Aglomerado de Igreja;
 - b) Ao nível das áreas de interesse turístico:
 - i) UOPG 11 Área junto ao plano de água a sudeste do aglomerado de Ermelo;
 - UOPG 12 Área junto ao plano de água a norte do aglomerado de Tamente;
 - UOPG 13 Área junto ao plano de água em Entre-Ambos-os-Rios;
 - iv) UOPG 14 Margem direita da barragem do Tou-
 - UOPG 15 Margem esquerda da barragem do Touvedo;
 - vi) UOPG 16 Área a norte do aglomerado de Vila Chã.
- 5 As UOPG consideradas para a albufeira do Alto Lindoso são as seguintes:
 - a) Ao nível dos espaços urbanos:

 - i) UOPG 9 Aglomerado da Várzea; ii) UOPG 10 Aglomerado de Castelo, Lindoso;
 - b) Ao nível das áreas de interesse turístico:
 - i) UOPG 17 Área junto ao plano de água a sul do aglomerado da Várzea;
 - UOPG 18 Margem direita da barragem do Lindoso:
 - iii) UOPG 19 Área junto ao plano de água a noroeste do aglomerado de Castelo, Lindoso;
 - UOPG 20 Área junto ao plano de água junto à fronteira com Espanha.
- 6 Nos espaços urbanos, e até à entrada em vigor dos PMOT referidos no $n.^{\circ}$ 3 do presente artigo, devem ser respeitados os índices e os parâmetros urbanísticos que constam nos PMOT em vigor à altura da publicação do presente Regulamento.
- 7 Para as áreas de interesse turístico identificadas, excepto no caso das UOPG 18 e 19, até à entrada em vigor dos PMOT referidos no n.º 3 do presente artigo, a utilização destas áreas segue o estipulado nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do presente Regulamento, consoante a classe de espaços em que se inserem.
- 8 As áreas de interesse turístico identificadas como UOPG 18 e UOPG 19 têm o estatuto de solo não urbanizável até à entrada em vigor do PMOT referido no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 31.º

UOPG 1 — Aglomerado de Ermelo

1 - Esta UOPG, integrada no concelho de Arcos de Valdevez, contempla a elaboração de um PMOT que respeite o estipulado no presente Regulamento e os seguintes índices e parâmetros urba-

- a) COS \leq 0,7;
- b) Número máximo de pisos dois;
 c) Altura total da construção 6,5 m;
- d) Área máxima de implantação 300 m²;
- e) A área total do solo impermeabilizado pelas construções, anexos, pátios e recintos exteriores pavimentados não pode exceder 75 % da área total;
- f) Os anexos, sejam ou não adjacentes aos edifícios, devem ter um único piso e a altura total da construção não deve exceder os 2,4 m ou 3,5 m respectivamente nos casos de cobertura plana e inclinada.
- 2 O PMOT a elaborar deve ainda articular-se com o ancoradouro de 3.º nível, tal como estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 32.º

- UOPG 2 Aglomerado de Paradamonte Norte, UOPG 3 Aglomerado de Paradamonte Sul, UOPG 4 Aglomerado de Vilarinho de Souto, UOPG 5 Aglomerado de Britelo, UOPG 6 Aglomerado de Gração, UOPG 7 Aglomerado de Tamente, UOPG 8 Aglomerado de Igreja, UOPG 9 Aglomerado da Várgeo UOPG 9 Aglomerado de Cartelo Lindos zea, UOPG 10 - Aglomerado de Castelo, Lindoso.
- 1 Estas UOPG, integradas nos concelhos de Arcos de Valdevez e de Ponte da Barca, contemplam a elaboração, individualmente, de PMOT que respeitem o estipulado no presente Regulamento.
- 2 Os PMOT referidos no número anterior devem respeitar os seguintes índices e parâmetros urbanísticos:
 - a) COS ≤ 0.5 ;
 - b) Número máximo de pisos dois;
 - c) Altura total da construção 6,5 m; d) Área máxima de implantação 300 m²;

 - Os anexos, sejam ou não adjacentes aos edifícios, devem ter um único piso e a altura total da construção não deve exceder os 2,4 m ou 3,5 m respectivamente nos casos de cobertura plana e inclinada.
- 3 Os PMOT previstos para a UOPG 5 e a UOPG 9 devem ainda articular-se respectivamente com o previsto nos artigos 19.º e 21.º do presente Regulamento.

Artigo 33.º

UOPG 11 — Área junto ao plano de água a sul do aglomerado de Ermelo

- presente Regulamento.
- 2 O PMOT a elaborar para esta UOPG deve prever a construção de uma pousada da juventude obedecendo aos seguintes índices e recomendações:
 - a) Capacidade máxima 80 utentes/80 camas;
 - b) Índice área bruta/cama 19 m²;
 - c) Deve dispor de quartos múltiplos, quartos duplos e quartos para deficientes.
- 3 Este PMOT deve ainda articular-se com as seguintes estruturas
 - a) Um ancoradouro de 2.º nível tal como estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento;
 b) Uma zona de pesca e lazer tal como referido no artigo 21.º
 - do presente Regulamento;
 - c) Equipamento de apoio tal como definido na alínea m) do artigo 4.º do presente Regulamento.
- 4 No âmbito do PMOT, deve ainda ser prevista a instalação de um sistema de aviso de descargas da barragem do Alto Lindoso devendo articular-se, para o efeito, com o previsto no artigo 50.º do presente Regulamento.

Artigo 34.º

UOPG 12 - Área junto ao plano de água a norte do aglomerado de Tamente

1 - Esta UOPG, integrada no concelho de Ponte da Barca, contempla a elaboração de um PMOT que respeite o estipulado no presente Regulamento.

- 2 O PMOT a elaborar para esta UOPG deve prever a construção de um empreendimento turístico obedecendo aos seguintes índices:
 - a) CAS ≤ 0.125 ;
 - *b*) COS \leq 0,25;
 - c) Densidade populacional ≤ 40 habitantes/hectare;

 - d) Número máximo de pisos dois;
 e) Altura total da construção 6,5 m;
 f) Espaço urbanizável ≤ 20% da área total da UOPG.
- 3 Esse PMOT deve ainda prever a implantação de um parque de merendas e articular-se com as seguintes estruturas e equipamentos:
 - a) Uma zona de pesca e lazer tal como definida no artigo 21.º do presente Regulamento;
 - Uma zona de recreio e lazer tal como definida no artigo 22.º do presente Regulamento;
 - c) Um ancoradouro de 3.º nível tal como definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento.
- 4 No âmbito do PMOT a elaborar para esta UOPG, deve ainda ser prevista a instalação de um sistema de aviso de descargas da barragem do Alto Lindoso devendo articular-se, para o efeito, com o previsto no artigo 50.º do presente Regulamento.

Artigo 35.º

UOPG 13 — Área junto ao plano de água em Entre-Ambos-os-Rios

- 1 Esta UOPG, integrada no concelho de Ponte da Barca, contempla a elaboração de um PMOT, o qual deve articular-se com o presente Regulamento no sentido de dotar esta área dos seguintes
 - a) Um ancoradouro de 1.º nível tal como definido na alínea a)
 do n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento;
 - b) Equipamento de apoio tal como definido na alínea m) do artigo 4.º do presente Regulamento.
 - 2-O PMOT referido no número anterior deve ainda prever:
 - a) A criação de um espaço estruturado para desempenhar funções de «porta de entrada no PNPG», de acordo com os objectivos definidos no Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês;
 - b) A instalação de um sistema de aviso de descargas da barragem do Alto Lindoso, devendo articular-se, para o efeito, com o previsto no artigo 50.º do presente Regulamento;
 - Obras de beneficiação e conservação do parque de campismo existente, não sendo permitida a ampliação da sua capacidade.

Artigo 36.º

UOPG 14 - Margem direita da barragem do Touvedo

- 1 A UOPG 14, integrada no concelho de Arcos de Valdevez, contempla a elaboração de um PMOT que respeite o estipulado no presente Regulamento, o qual pode prever:
 - a) Um parque de campismo público de 3 estrelas, de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Um empreendimento turístico.
- 2 A instalação do parque de campismo mencionado na alínea a) do número anterior está sujeita ao cumprimento das seguintes regras:
 - a) Capacidade máxima 100 utentes/hectare e 40 instalações de alojamento;
 - Ser rodeado por uma faixa arborizada non aedificandi com uma largura mínima de 50 m contados a partir do perímetro exterior do parque;
 - O projecto do parque de campismo deve privilegiar soluções que minimizem as mobilizações de solo e alterações de relevo, bem como o impacte visual, aproveitando as características da estrutura fundiária e biofísica da paisagem, nomeadamente, com aproveitamento dos socalcos
- 3 A construção do empreendimento turístico mencionado na alínea b) do n.º 1 do presente artigo terá de respeitar os seguintes índices é parâmetros:
 - *a*) CAS « 0,125; *b*) COS ≤ 0,25;

 - Densidade populacional ≤ 40 habitantes/hectare;
 - d) Número máximo de pisos dois;
 e) Altura total da construção 6,5 m;

 - Espaço urbanizável ≤ 20 % da área total da UOPG, excluindo-se a área do parque de campismo e sua faixa de protecção.

- 4 No âmbito do PMOT, deve ainda ser permitida a instalação de um sistema de aviso de descargas da barragem do Touvedo, devendo articular-se para o efeito com o previsto no artigo 50.º do presente Regulamento.
- No âmbito do PMOT a elaborar, deverá ainda ser prevista a criação de uma zona de recreio e lazer, tal como se encontra definido e regulado no artigo 22.º do presente Regulamento.

Artigo 37.º

UOPG 15 - Margem esquerda da barragem do Touvedo e UOPG 16 — Área a norte do aglomerado de Vila Chã

- 1 Estas UOPG, ambas integradas no concelho de Ponte da Barca, deverão ser alvo, individualmente, de PMOT que respeitem o estipulado no presente Regulamento.
- 2 Em cada um dos PMOT previstos para estas UOPG, poderá

ser previsto um empreendimento turístico.

- A construção dos empreendimentos turísticos mencionados no número anterior obedecerá, em cada UOPG, aos seguintes índices e recomendações:
 - a) CAS ≤ 0.10 ;
 - b) $COS \le 0.15$;
 - c) Densidade populacional ≤ 20 habitantes/hectare;

 - d) Número máximo de pisos dois;
 e) Altura total da construção 6,5 m.

Artigo 38.º

UOPG 17 — Área junto ao plano de água a sul do aglomerado da Várzea

- 1 Esta UOPG, integrada no concelho de Arcos de Valdevez, contempla a elaboração de um PMOT que respeite o estipulado no presente Regulamento, o qual pode prever:
 - a) A criação de uma zona de recreio e lazer tal como definida no artigo 22.º do presente Regulamento; b) Uma zona de pesca e lazer tal como definida no artigo 21.º
 - do presente Regulamento;
 - c) Um ancoradouro de 2.º nível tal como definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento.
- 2 O PMOT para esta área de interesse turístico deve articular-se com o definido para a UOPG 9.

Artigo 39.º

UOPG 18 - Margem direita da barragem do Lindoso

- 1 Esta UOPG, integrada no concelho de Arcos de Valdevez, contempla a elaboração de um PMOT que respeite o estipulado no presente Regulamento.
- 2 O PMOT a elaborar deverá prever a construção de um empreendimento turístico e equipamentos e estruturas de apoio.
- 3 O empreendimento turístico mencionado no número anterior deverá obedecer aos seguintes índices e recomendações:
 - a) Capacidade máxima da unidade de alojamento 15 quar-
 - b) Número máximo de pisos um;
 - c) Altura total da construção 3,5 m.
- 4 Os equipamentos e estruturas de apoio mencionados no n.º 1 do presente artigo correspondem a:
 - a) Um parque de merendas;
 - b) Um posto de informação do Parque Nacional da Peneda--Gerês associado a posto de informação turística e de venda
- 5 O PMOT a elaborar deve ainda contemplar a recuperação paisagística da área de acordo com o artigo 27.º do presente Regulamento.

Artigo 40.º

UOPG 19 — Área junto ao plano de água a noroeste do aglomerado de Castelo, Lindoso

- 1 Esta UOPG, integrada no concelho de Ponte da Barca, contempla a elaboração de um PMOT que respeite o estipulado no presente Regulamento.
- 2 O PMOT a elaborar deverá prever a construção de um empreendimento turístico e equipamentos e estruturas de apoio.

- 3 A construção de empreendimento turístico mencionado no número anterior deverá obedecer aos seguintes índices:
 - a) CAS ≤ 0.125 ;
 - b) $COS \le 0.25$;
 - c) Densidade populacional ≤ 40 habitantes/hectare;

 - d) Número máximo de pisos dois;
 e) Altura total da construção 6,5 m;
- Espaço urbanizável ≤ 20 % da área da UOPG.
- 4 Os equipamentos e estruturas de apoio mencionados no n.º 1 do presente artigo correspondem a:
 - a) Uma zona de pesca e lazer tal como definida no artigo 21.º do presente Regulamento;
 - b) Equipamento de apoio tal como definido na alínea m) do artigo 4.º do presente Regulamento;
 - c) Um ancoradouro de 1.ª nível e um ancoradouro de 2.º nível tal como se encontram definidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 19.º do presente Regulamento.
- 5 O PMOT a elaborar deve ainda contemplar a recuperação paisagística da área de acordo com o artigo 27.º do presente Regulamento.

Artigo 41.º

UOPG 20 — Área junto ao plano de água junto à fronteira com Espanha

- 1 Esta UOPG, integrada no concelho de Ponte da Barca, contempla a elaboração de um PMOT que respeite o estipulado no presente Regulamento.
- 2 O PMOT a elaborar deverá prever a construção de um empreendimento turístico e equipamentos e estruturas de apoio.
- 3 A construção do empreendimento turístico mencionado no número anterior deverá obedecer aos seguintes índices:
 - Capacidade máxima 10 quartos;

 - b) Número máximo de pisos dois;
 c) Altura total da construção 6,5 m.
- 4 Os equipamentos e estruturas de apoio mencionados no n.º 1 do presente artigo correspondem a:
 - a) Um centro de informação do Parque Nacional da Peneda-Gerês associado a um posto de informação turística;
 - Recuperação do parque de merendas existente;
 - Recuperação paisagística do espaço tal como definido no artigo 27.º do presente Regulamento;
 - Uma zona de pesca e lazer tal como definida no artigo 21.º do presente Regulamento;
 - e) Uma zona de recreio e lazer tal como definida no artigo 22.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico e acessibilidades

Artigo 42.º

Planos e projectos

Sem prejuízo da legislação em vigor e das normas constantes do presente Regulamento, a elaboração de PMOT, bem como de qualquer programa ou projecto de natureza pública ou privada nas áreas de interesse turístico, deve obedecer às seguintes regras:

- a) Integração paisagística das ocupações turísticas previstas, nomeadamente no que respeita à implantação e volumetria;
- Articulação das áreas a ocupar com as zonas confinantes que garanta a salvaguarda do património natural e arqui-
- c) Adopção de parâmetros e de medidas ao nível das intervenções que garantam a qualidade ambiental das albufeiras.

Artigo 43.º

Condições gerais de edificação

- 1 Nos espaços urbanos, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a edificação obedece às seguintes regras:
 - a) As novas edificações devem integrar-se no perímetro urbano já definido, contrariando a dispersão e consequente degradação dos recursos naturais e culturais e rentabilizando os

- investimentos relativos a infra-estruturas e equipamentos urbanos:
- b) Os projectos de novas construções e as obras de conservação das edificações já existentes devem respeitar as características tradicionais, não devendo ser incompatíveis com as características dominantes nem ocasionar uma rotura com as tipologias arquitectónicas e a morfologia urbana;
- c) Os equipamentos, estruturas e infra-estruturas de apoio às actividades recreativas e turísticas devem preferencialmente ser instalados em construções já existentes, privilegiando-se as acções de recuperação do património edificado.
- 2 Ao nível dos espaços urbanos e das áreas de interesse turístico, as edificações não podem exceder os dois pisos, admitindo-se um piso adicional, em casos excepcionais devidamente fundamentados, nomeadamente em função do declive do terreno ou das características do meio envolvente, devendo a altura à cumeeira não ser superior a 10.5 m.
- 3 Tratando-se de edifícios confinantes com dois ou mais arruamentos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adoptar em termos de número de pisos deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global das fachadas existentes.

Artigo 44.º

Caminhos condicionados

- 1 Os caminhos condicionados, delimitados nas plantas de síntese, correspondem a caminhos existentes que deverão ser sujeitos a obras de recuperação com o objectivo de melhorar o acesso às áreas de interesse turístico e a alguns espaços urbanos, de criar percursos de lazer e de prestar apoio no combate a incêndios.
 - 2 Foram identificados os seguintes caminhos condicionados:
 - a) Na zona reservada da albufeira do Touvedo, o caminho entre a UOPG 14, a UOPG 11 e a UOPG 1;
 - b) Na zona reservada da albufeira do Alto Lindoso, o caminho entre a UOPG 9, a UOPG 17 e a UOPG 18.
- 3 As obras de beneficiação e construção dos caminhos condicionados devem obedecer às seguintes condições:
 - a) Faixa de rodagem que não exceda a largura de 4 m;
 - b) Piso permeável ou semipermeável com características regionais:
 - c) Criação de locais de paragem e repouso, tendo em conta a protecção da encosta e as zonas demarcadas para usos recreativos;
 - d) Introdução de condicionalismos que assegurem velocidade reduzida de circulação;
 - e) Criação de locais de alargamento, distanciados entre si de modo a garantir a visibilidade e a permitir o cruzamento de veículos:
 - f) Proibição de circulação de veículos pesados, excepto em situação de emergência e de combate a incêndios.
- 4 Para além do cumprimento do disposto no número anterior, no caminho condicionado na zona reservada da albufeira do Touvedo é imposto ainda o sentido único de jusante para montante, referenciado à albufeira, apenas autorizado a veículos ligeiros e a motociclos.
- 5 Exceptuam-se do número anterior as situações de emergência, como combate a incêndios ou acções de socorro, nas quais é permitida a circulação de veículos pesados e a circulação em ambos os sentidos.
- 6— O projecto de execução dos caminhos deverá incluir a localização nas proximidades de tanques de água para combate a incêndios, estando sujeito a decisão ou parecer da respectiva câmara municipal e a prévia aprovação da autoridade regional competente.

Artigo 45.º

Restabelecimento de ligação entre o aglomerado da Várzea e a povoação vizinha de Olelas

- 1 O restabelecimento da antiga ligação entre o aglomerado da Várzea e a povoação vizinha de Olelas, em Espanha, cujo traçado ultrapassa os limites da zona de protecção do POATAL, deverá ser sujeito a projecto específico quanto à definição do traçado e características, integrando as avaliações definidas por lei.
- 2 A proposta da ligação e do traçado viário fica sujeita aos pareceres e propostas do PNPG e da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez.

Artigo 46.º

Percursos pedestres

1 — É permitida a abertura de trilhos para percursos pedestres na zona de protecção das albufeiras. 2 — Os trilhos são aprovados pelos municípios respectivos, exigindo-se, na área do Parque Nacional da Peneda-Gerês, a prévia aprovação por parte daquela área protegida.

Artigo 47.º

Descarga e tratamento de efluentes

- 1 É proibida a descarga de águas residuais nas albufeiras e respectivos afluentes que não cumpram com os valores e condições estabelecidos na legislação em vigor para as zonas sensíveis sujeitas a utilização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 A descarga de águas residuais nas águas das albufeiras e respectivos afluentes só pode ser permitida verificando-se o cumprimento dos seguintes valores, em simultâneo:

Parâmetros	Concentração
Carência bioquímica de oxigénio (CBO ₅ a 20°C) sem nitrificação	$\begin{array}{c} 25 \text{ mg/l } O_2 \\ 125 \text{ mg/l } O_2 \\ 35 \text{ mg/l} \\ 0,5 \text{ mg/l } P \\ 15 \text{ mg/l } N \end{array}$

- 3 Os sistemas colectivos de drenagem e tratamento de águas residuais devem utilizar preferencialmente a descarga em poços absorventes ou trincheiras, evitando as descargas de águas residuais, mesmo tratadas, nas albufeiras ou afluentes.
- 4 Todos os sistemas colectivos de descarga de águas residuais tratadas devem dispor à saída de caixa de recepção com acessibilidade fácil para a recolha de amostras.
- 5— Todas as habitações que não estejam ligadas a sistemas colectivos devem dispor de sistema de tratamento próprio, correspondendo, no mínimo, a uma fossa séptica bicompartimentada, descarregando em poço absorvente ou trincheiras.
- 6 A verificação de situações de poluição das águas das albufeiras ou dos seus afluentes originadas por contaminação de solos ou escorrências de águas residuais contaminadas com origem em fossas obriga à correcção imediata da situação pelo respectivo poluidor e à aplicação das sanções previstas na lei.
- 7—A emissão de novas licenças de construção de habitações, empreendimentos turísticos, parques de campismo ou de outras edificações fica condicionada à existência de soluções que garantam o adequado tratamento das respectivas águas residuais, nos termos dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo.
- 8 No caso de se verificarem níveis freáticos elevados que impeçam a descarga no solo, deve ser adoptado o sistema de fossa hermética, com transporte posterior das águas residuais para tratamento.

Artigo 48.º

Recolha e tratamento de resíduos sólidos

- 1 Os municípios devem promover as medidas necessárias a uma gestão integrada dos resíduos na área de intervenção do POATAL, nomeadamente através de um sistema de recolha organizado, por forma a minimizar os efeitos negativos sobre o ambiente e a paisagem.
- 2 É interdita a existência de quaisquer instalações de tratamento ou deposição final de resíduos sólidos urbanos na área do POATAL.
- 3 Todas as áreas de uso recreativo ou turístico devem dispor de contentores de recolha de resíduos sólidos em número e disposição adequados para o uso estimado de utentes.

Artigo 49.º

Sistemas de monitorização e controlo

- 1— Os sistemas de monitorização e controlo a instalar nas albufeiras do Touvedo e Alto Lindoso são os seguintes:
 - a) Sistema de monitorização da qualidade das águas das albufeiras, que deve ser estabelecido através de uma rede de amostragem das águas localizada nos locais de maior uso. Esse controlo deve integrar, no mínimo, recolhas de água nos limites fronteiriços com Espanha, nas zonas balneares e junto aos paredões das barragens do Alto Lindoso e Touvedo, em vários níveis de profundidade;
 - b) Controlo regular nos níveis de armazenamento das albufeiras e controlo das fontes poluentes e das descargas dos sistemas de tratamento municipais.
- 2 O sistema de monitorização será obrigatoriamente coordenado com o sistema de monitorização de Espanha, devendo ser regular-

mente avaliadas as situações, de forma a identificar situações críticas e a adoptar as medidas correspondentes relacionadas com os usos dos planos de água e com a execução de campanhas de investigação de situações anormais.

3 — A identificação de situações iminentes de inversão térmica na albufeira do Alto Lindoso deve dar origem ao desencadear das acções necessárias para evitar essas situações.

Artigo 50.º

Sistemas de aviso, de sinalização e de informação

1 — A albufeira do Touvedo deve dispor de um sistema de aviso das descargas a partir da albufeira do Alto Lindoso.

2 — A implementação desse sistema é da responsabilidade do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, em articulação com a entidade exploradora do aproveitamento hidroeléctrico, e integra torres de aviso (visual e sonoro) a instalar nos locais onde se prevê maior afluxo de utentes, em conjugação com o disposto no capítulo III, secção IV, do presente Regulamento.

3 — O sistema de aviso deve ser accionado pela entidade exploradora do aproveitamento hidroeléctrico e permitir a adopção imediata das medidas necessárias para a segurança dos utentes, nomeadamente a interdição dos usos nos principais locais de actividade turística e recreativa junto ao plano de água.

4 — O sistema de aviso deve ainda accionar as acções de emergência, que devem estar ilustradas e afixadas em locais adequados.

5 — À implementação do sistema de aviso será objecto de um projecto autónomo, devendo ser implementado antes da concretização das UOPG.

6—As câmaras municipais devem promover o estabelecimento de um sistema de sinalização indicativa e informativa junto dos limites da área de intervenção do POATAL, bem como nos principais cruzamentos, nos espaços urbanos e nas áreas de interesse turístico. Esta sinalização deve seguir as regras aceites a nível nacional e internacional, nomeadamente em termos de dimensões, cor e simbologia, e deve localizar-se de forma a conduzir o visitante a partir das vias principais até ao local pretendido.

7 — As câmaras municipais devem estabelecer, igualmente, um sistema de informação em centros adequados, localizados em pontos estratégicos da área de intervenção do POATAL, destinados a atender e a apoiar os utentes. Nas áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Peneda-Gerês devem ser desenvolvidas acções conjuntas com os órgãos próprios desta área protegida.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Compatibilização com os planos municipais de ordenamento do território

- 1 Os planos municipais de ordenamento do território devem conformar-se com os objectivos e disposições do POATAL, nomeadamente quanto à classificação do solo.
- 2 Com a entrada em vigor do POATAL, os planos directores municipais existentes para os três municípios abrangidos pelo Plano terão de ser alterados nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no prazo constante no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 52.º

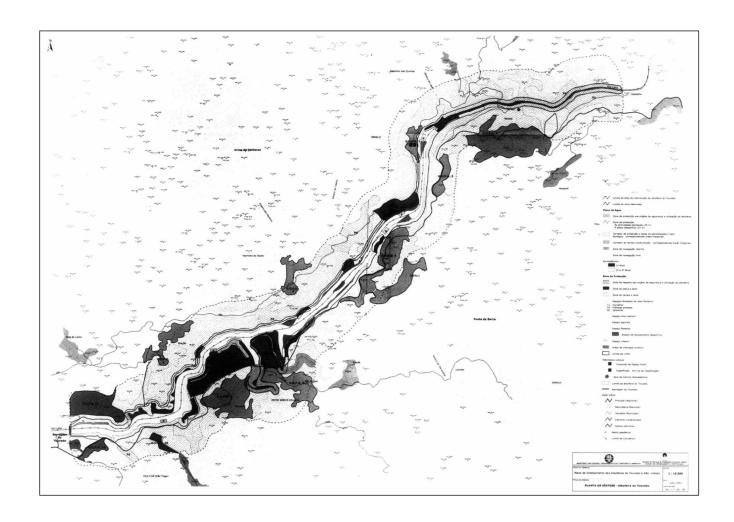
Entrada em vigor

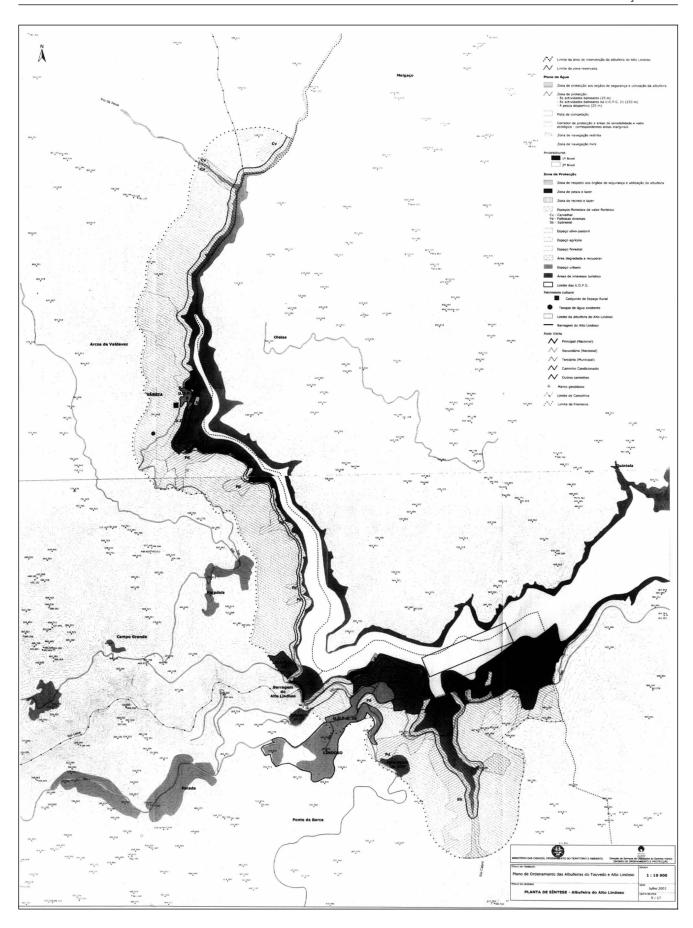
O POATAL entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

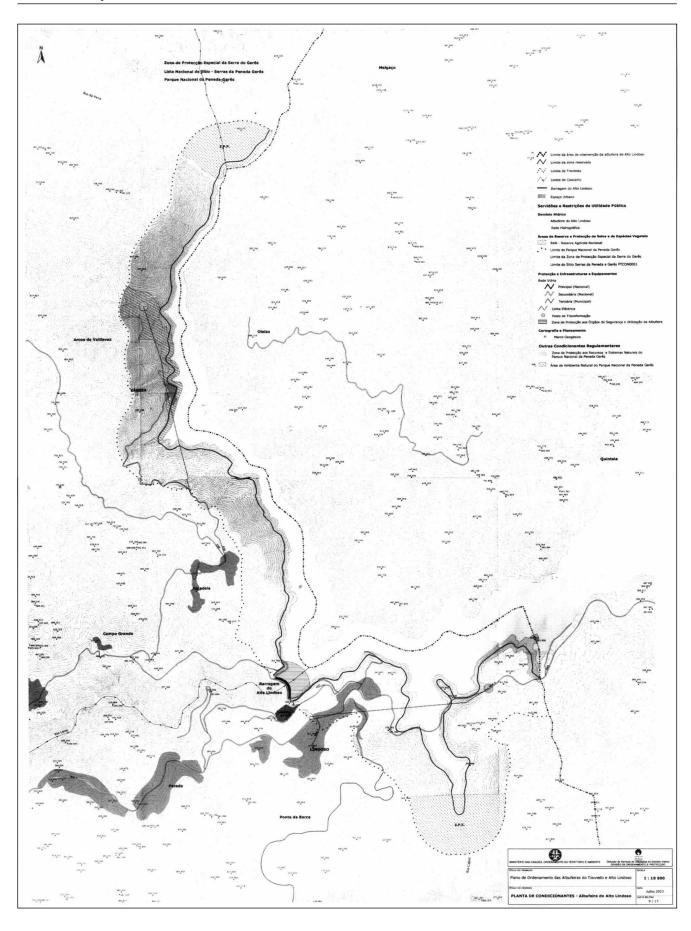
Artigo 53.º

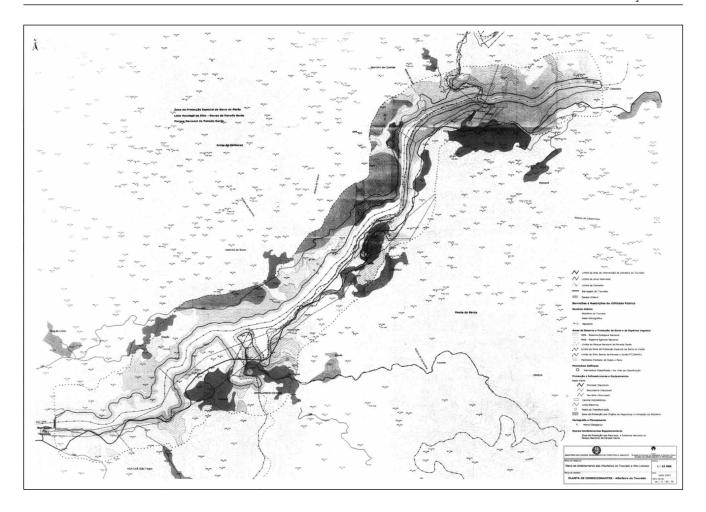
Revisão do POATAL

O POATAL deverá ser revisto no prazo de 10 anos.









MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 248/2004

de 8 de Março

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, que prevê a criação, nos quadros de pessoal dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, no grupo de pessoal auxiliar, da categoria de auxiliar de acção médica principal;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 292/2002, de 10 de Dezembro, que salvaguarda a promoção dos funcionários do quadro de pessoal do Hospital de Santa Marta, S. A., que não optem pelo regime do contrato individual de trabalho:

Torna-se necessário proceder ao reajustamento do quadro de pessoal residual do Hospital de Santa Marta, S. A.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Administração Pública e Adjunto do Ministro da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Marta, S. A., aprovado pela Portaria n.º 598/93, de 23 de Junho, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 727/94, de 12 de Agosto, 758/96, de 26 de Dezembro, 525/97, de 23 de Julho, 800/97, de 2 de Setembro, e 1374/2002, de 22 de Outubro, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 1 de Agosto de 2003.

O Secretário de Estado do Orçamento, Norberto Emílio Sequeira da Rosa. — A Secretária de Estado da Administração Pública, Suzana Maria de Moura Alves da Silva Toscano. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, Adão José Fonseca Silva.

MAPA ANEXO

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar					•••

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
		Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica princi- pal/auxiliar de acção médica.	177

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 249/2004

de 8 de Março

Pela Portaria n.º 935/2000, de 3 de Outubro, foi renovada até 13 de Abril de 2006 a zona de caça turística das Herdades dos Apóstolos e dos Pequeninos (processo n.º 1525-DGF), situada no município de Elvas, com a área de 212,7750 ha, concessionada a Humberto de Sousa Semedo Pereira.

Vem agora José Carlos Rodrigues Pereira requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada. Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística das Herdades dos Apóstolos e dos Pequeninos (processo n.º 1525-DGF), situada na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, é transferida para José Carlos Rodrigues Pereira, com o número de identificação fical 197374980 e sede na Rua de José Augusto Vaz, 22, 7350 Vila Fernando.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável, devendo a nova entidade cumprir com o estipulado na Portaria n.º 935/2000, de 3 de Outubro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 250/2004

de 8 de Março

Pela Portaria n.º 38-E/97, de 13 de Janeiro, foi concessionada a Eduardo José Salgado Nunes de Oliveira a zona de caça turística da Herdade das Soberanas (processo n.º 1985-DGF), situada no município de Alcácer do Sal, com a área de 682,45 ha, válida até 13 de Janeiro de 2009.

Vem agora João Eduardo Nunes de Oliveira Santos requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade das Soberanas (processo n.º 1985-DGF), situada na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, seja transferida para João Eduardo Nunes de Oliveira Santos, com o número de identificação fiscal 180151754 e sede na Urbanização da Praia Verde, lote 145-B, 8950 Castro Marim.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 251/2004

de 8 de Março

Pela Portaria n.º 667-E6/93, de 14 de Julho, foi concessionada a Maria Irene dos Reis Mota de Campos e Maria Luísa dos Reis Mota de Campos a zona de caça turística da Herdade de Santa Marta (processo n.º 1458-DGF), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 610,20 ha, válida até 14 de Julho de 2013.

Vem agora a Sociedade Hoteleira Pedro dos Leitões, L. da, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade de Santa Marta (processo n.º 1458-DGF), situada na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova, é transferida para a Sociedade Hoteleira Pedro dos Leitões, L.da, com o número de pessoa colectiva 501329340 e sede em Sernadelo, Apartado 8, 3050 Mealhada.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável

condicionado a que a entidade transmissária cumpra o estabelecido na Portaria n.º 667-E6/93, de 14 de Julho, no que respeita ao plano de aproveitamento turístico aprovado.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 11 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2004.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 252/2004

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), prevê no seu artigo 2.º que os domínios através dos quais se desenvolve sejam objecto de diploma regulamentar.

Dando corpo a esta previsão foram publicadas as necessárias portarias e despachos normativos, que aprovam os regulamentos dos diversos regimes de apoio, sendo que, para efeitos de selecção das candidaturas apresentadas, desde logo se previu que aquelas seriam ordenadas em dois grupos, tendo em vista a dotação financeira respectiva: os projectos localizados na região de Lisboa e Vale do Tejo e os demais.

Decorridos três anos sobre a entrada em vigor da generalidade dos regimes de apoio, constata-se, porém, que a dotação financeira relativa à região de Lisboa e Vale do Tejo decidida para o período 2000-2006 se encontra já comprometida, sendo as disponibilidades financeiras inferiores ao valor dos projectos respeitantes às candidaturas existentes para esta região.

Assim, e tendo presente tal constatação, considera-se dever suspender, com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, a apresentação de candidaturas cujos projectos se localizem em tal região.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

- 1.º Com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente portaria, fica suspensa, na região de Lisboa e Vale do Tejo, a apresentação de candidaturas a quaisquer regimes de apoio publicados ao abrigo das alíneas *a*) a *o*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro.
- 2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 11 de Fevereiro de 2004.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 253/2004

de 8 de Março

A requerimento da E. I. A. — Ensino, Investigação e Administração, S. A., entidade instituidora da Universidade Atlântica, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 108/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1094/2001, de 12 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º e no artigo 64.º do referido Estatuto e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo I à Portaria n.º 1094/2001, de 12 de Setembro, que autorizou o funcionamento do curso de licenciatura em Enfermagem na Escola Superior de Saúde Atlântica da Universidade Atlântica, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.0

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.°

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 18 de Fevereiro de 2004.

ANEXO I

(Portaria n.º 1094/2001, de 12 de Setembro — alteração)

Universidade Atlântica

Escola Superior de Saúde Atlântica

Curso de Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Anatomia e Fisiologia	Anual	50	20			
Psicologia		40	30			
ntrodução às Ciências Sociais	1.º semestre	20	20			
Ciências da Enfermagem	1.º semestre	80	30			
Biofísica e Bioquímica		20	20			
Microbiologia	1.º semestre	30				
Bioestatística e Prática de Informática	1.º semestre	20	50			
nglês			30			
Metodologia do Estudo	1.º semestre		45			
Princípios Básicos de Patologia	2.º semestre	30				
Etica e Deontologia I	2.º semestre	30				
Enfermagem I	2.º semestre	60	30			
Farmacologia		30				
Patologia I	2.º semestre	20				
rancês	2.º semestre		30			
Ensino Clínico I	2.º semestre				350	

QUADRO N.º 2

2.º ano

			Escolaridade (e	em horas totais)			
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações	
Patologia II Técnicas de Comunicação e Relações Interpessoais Nutrição Enfermagem II Ensino Clínico II Sistemas de Informação em Saúde I Introdução às Ciências Biomédicas Patologia III Epidemiologia e Avaliação Clínica Enfermagem III Ensino Clínico III	1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre	50 10 30 110 20 30 50 15 100	20 30 10 15 30		315		

QUADRO N.º 3

3.º ano

			Escolaridade (em horas totais)				
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações	
Investigação em Enfermagem Patologia IV Saúde e Desenvolvimento Ética e Deontologia II Enfermagem IV Ensino Clínico IV Interacção na Equipa de Saúde Enfermagem V Sociedade, Medicina e Saúde Ensino Clínico V	1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre 2.º semestre 2.º semestre	30 50 30 20 90 90	30 30 20 30	60	350 350		

OUADRO N.º 4

4.º ano

			F 1:11/	1 ((1)		
			Escolaridade (e			
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Tecnologias da Saúde	1.º semestre	15 30	15			
Sociologia da Família	1.º semestre	30				
Direito da Saúde e Bioética I	1.º semestre	30 15	15			
Gestão dos Cuidados de Saúde I	1.º semestre	30				
Enfermagem VI	1.º semestre	20	15 30	30		
Ensino Clínico VI	1.º semestre		15		280	
Integração Profissional	2.º semestre	30	15			
Direito da Saúde e Bioética II	2.º semestre	30 20	15			
Educação para a Saúde Enfermagem VII	2.° semestre	20	15 15			
Gestão dos Cuidados de Saúde II	2.º semestre		24	20		
Ensino Clínico VII	2.° semestre			20	420	

Portaria n.º 254/2004

de 8 de Março

A requerimento da E. I. A. — Ensino, Investigação e Administração, S. A., entidade instituidora da Universidade Atlântica, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 108/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º daquele Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Artes Visuais, Comunicação e Multimédia na Universidade Atlântica, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

- 1 O curso tem a duração de quatro anos lectivos.
- 2 O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.
- 3 O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.°

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.°

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.°

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.°

Número máximo de alunos

- 1 O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.
- 2 A frequência global do curso não pode exceder 200 alunos.

8.0

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

9.0

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 18 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

Universidade Atlântica

Curso de Artes Visuais, Comunicação e Multimédia

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

)			
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Projecto I Arte Contemporânea I Teorias em Torno da Arte I Introdução aos Média por Computador — Fotografia, Imagem Digital e Vídeo. Desenho I Português I Inglês I Projecto II Arte Contemporânea II Teorias em Torno da Arte II Desenho II Opção Português II Inglês II	1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre	3 3 3	9 6 6 3 3 9			

QUADRO N.º 2

2.º ano

)			
Unidades curriculares Tipo		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Projecto III História da Arte I Teorias em Torno da Arte III Opção Opção Projecto IV História da Arte II Teorias em Torno da Arte IV Opção Opção Opção	1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre 2.º semestre 2.º semestre 2.º semestre	3 3 3	9 6 6 9			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares		:				
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Projecto V Seminário de Artes Opção Opção	Anual	3	12 6		3	

Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Opção	2.º semestre	3 3	6 6 3			

OUADRO N.º 4

4.º ano

		Escolaridade (em horas semanais)				
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Projecto VI Seminário: Produção Artística Contemporânea Gestão e Produção de Arte Opção Opção Opção Opção Opção Opção		3 3	12 6 6		3 3	

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Anúncio n.º 1/2004

Pedido da declaração de ilegalidade de normas n.º 12 990/03, do 1.º Juízo Liquidatário, 1.ª Secção (ex-2.ª Subsecção), do Tribunal Central Administrativo Sul.

Recorrente: Associação Portuguesa de Indústria e Comércio das Actividades Náuticas.

Recorrido: Conselho de Ministros.

Faz-se saber, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 64.º, n.º 3, da LPTA (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), que nos autos acima identificados são citados os eventuais interessados para contestarem, que-

rendo, no prazo de 30 dias, que começa a correr depois de finda a dilação de 30 dias, contada da data da publicação deste anúncio, e que a falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pela recorrente, que consiste no pedido de declaração de ilegalidade das normas regulamentares constantes do artigo 6.°, n.° 2, alíneas g) e h), do Regulamento do Plano Especial do Ordenamento da Albufeira de Castelo do Bode, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2003 e publicado em 10 de Maio de 2003 no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 108, conforme consta da petição inicial, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição dos citandos.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2004. — O Juiz Desembargador, *Beato de Sousa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria João Fernandes*.

AVISO

- 1 Abaixo se indicam os precos das assinaturas do Diário da República para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
- 2 Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias. 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

PAPEL (IVA 5%)	
17H BE (14A 3 /6)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.a, 2.a e 3.a séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA	19%)1
E-mail 50 E-mail 250 E-mail 500 E-mail 1000 E-mail+50 E-mail+250 E-mail+250 E-mail+1000	15,50 46,50 75 140 26 92 145 260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)			
100 acessos	23		
250 acessos	52		
500 acessos	92		
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550		

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)				
Assinante papel ²	Não assinante papel			
180	225			
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)				
120 120 120				
	Assinante papel ² 180 DO DIA (F			

INTERNET (IVA 19%)				
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel		
100 acessos	96 216 400	120 270 500		

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20





Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt Correio electrónico: dre @ incm.pt Linha azul: 808 200 110 Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 3800-040 Aveiro Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000-173 Coimbra Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250-100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050-148 Lisboa Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099-002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000-136 Lisboa Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A 1150-268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 1600-001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 1000-260 Lisboa Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050-294 Porto Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
 Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
 3.ª série só concursos públicos.